Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 18:15, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3242992: CONTRA NOTIFICAÇÃO - FABIANO PURIM 23082021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Rio dos Cedros

MUNICÍPIO

Rio dos Cedros

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3242992

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC

CONTRANOTIFICAÇÃO

Rio dos Cedros, 23 de agosto de 2021.

CONTRANOTIFICADO:
FABIANO PURIM
Brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 720.613.919-15, portador da cédula de identidade n° 3.228.068, residente e domiciliado na Rua Francisco Demarchi, Lote 15, Bairro Centro, em Rio dos Cedros/SC, CEP 89121-000.
PROCESSO: 2255/2021.

Através do presente o **MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Nereu Ramos, nº 205, Centro, em Rio dos Cedros, Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob nº 83.102.806/0001-18, neste ato representado por seu Secretário da Fazenda, Senhor Paulo Bindelli, vem, com o devido respeito e acatamento, CONTRANOTIFICAR Vossa Senhoria na forma que segue:

O Município de Rio dos Cedros recebeu notificação extrajudicial na qual o ora Contranotificado alega que o Município o inscreveu indevidamente em dívida ativa, informando ainda que em diligências ao Departamento de Tributação, o Sr. Osnildo constatou que não há quaisquer débitos do Contranotificado perante o fisco municipal, Notificando este Município para que efetue a exclusão dos dados do Contranotificado junto à Dívida Ativa Municipal.

De início cabe frisar que o Contranotificado é sujeito passivo em Dívida Ativa Municipal, inscrito através do Lançamento 6409/2007, no montante atualizado de R$394,95 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme Extrato de Débito emitido pelo Fiscal de Tributos da municipalidade, Sr. Osnildo dos Santos, tendo sido ajuizada Execução Fiscal sob n°. 0700322-28.2011.8.24.0073 ante o não pagamento da Dívida Ativa.

Ocorre que a Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, conforme redação do Artigo 204 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

No mesmo sentido é o Artigo 3° da Lei n° 6.830, de 22 de Setembro de 1980:

> *Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

Assim como a Administração Pública, a política tributária é pautada, entre outros, pelo Princípio da Legalidade. Neste Sentido, o Município de Rio dos Cedros vem informar que foi aprovada, sancionada e publicada a Lei Complementar Municipal

Riocedrense nº327, de 11 de maio de 2021 que viabiliza aos interessados à adesão ao REFIS (Programa Municipal de Recuperação Fiscal), nos termos abaixo:

Art.1º - Fica instituído no Município de Rio dos Cedros, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, vencidos, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31/12/2020.

Parágrafo único - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e os débitos vinculados a Lei Complementar n. 318/2019 que criou o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS para os beneficiários do Programa Social de Habitação – PSH.

Art.2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL constitui transação e se ultimará mediante opção do contribuinte, sendo formalizada de acordo com o disposto nesta lei complementar. DA TRANSAÇÃO

Art.3º - As transações de que trata esta lei complementar, decorrentes da adesão ao REFIS MUNICIPAL, serão celebradas com fulcro no art.171 do Código Tributário Nacional e se darão mediante concessões mútuas, resguardado o interesse público, importando em encerramento do litígio judicial e/ou administrativo, com a consequente extinção de créditos tributários ou não tributários, desde que cumpridas as exigências previstas nesta lei complementar.

Art.4º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL (transação) será solicitada, pelo sujeito passivo por meio de requerimento escrito dirigido ao Secretário da Fazenda.

Art.5º - Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido do ingresso no REFIS MUNICIPAL.

DAS CONCESSÕES

Art.6º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL implicará nas seguintes concessões por parte do contribuinte:
I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários ou não tributário;
II - Desistência de forma irrevogável e irretratável de impugnação ou recurso interposto e de ação judicial proposta e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais,

relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no pedido de transação;
III – franquear às autoridades administrativas para tanto designadas o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes à matéria e prestar as informações e declarações delas exigidas;
IV – responder integralmente pelas custas processuais, emolumentos e verbas de sucumbência dos créditos eventualmente ajuizados.

Art.7º - A Fazenda Municipal, para celebração da transação decorrente de adesão ao REFIS MUNICIPAL concederá:
Parágrafo Primeiro - Quando o contribuinte efetuar pagamento à vista:
I - redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória;
II – redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios.
(Incisos I e II alterados pela LC 328/2021)

Parágrafo Segundo - Quando o contribuinte efetuar pagamento parcelado, de acordo com a seguinte tabela:

Número de Parcelas	*Redução de Multa (%)*	*Redução de Juros Moratórios (%)*
6 (seis)	*80%*	*80%*
12(doze)	*60%*	*60%*
18(dezoito)	*50%*	*50%*
24 (vinte e quatro)	*40%*	*40%*

DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art.8º – Somente poderão transacionar com a Fazenda Municipal valendo-se do disposto nesta Lei Complementar aqueles que protocolarem requerimento até o dia 31 de AGOSTO de 2021 (inclusive).

Art.9º – Para fins de adesão ao REFIS MUNICIPAL o contribuinte deverá transacionar a totalidade de suas dívidas para com a Fazenda Municipal.
Parágrafo único - Será liminarmente indeferido o pedido de adesão parcial.

Art.10 - O contribuinte deverá informar os processos judiciais que esteja movendo contra a Fazenda Municipal, por ocasião de seu requerimento de adesão, onde discuta créditos que pretende transacionar.

Art.11 - O Termo de Adesão e o requerimento deverão ser assinados pelo próprio contribuinte, seu representante legal ou procurador com poderes específicos.

DO PAGAMENTO

Art.12 - O prazo para vencimento da cota única ou da primeira parcela, em caso de pagamento parcelado, será preferencialmente de 10(dez) dias corridos a partir da data da assinatura do Termo de Adesão.

Art.13 – O pagamento das custas processuais, emolumentos e verbas de sucumbência dos créditos eventualmente ajuizados deverão ser comprovados no mesmo prazo de que trata o artigo anterior.

Art.14 - A transação poderá ser rescindida de ofício, sempre que se apure que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a transação, cobrando-se o crédito no seu valor original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontando-se eventuais valores recolhidos. Parágrafo único. A rescisão da transação independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito a que se refere o caput deste artigo e inscrição do crédito no livro da dívida ativa para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art.15 - A extinção do crédito tributário ou não tributário dar-se-á com a comprovação do pagamento integral, em moeda, do valor do crédito transacionado decorrente da adesão ao REFIS MUNICIPAL, das custas processuais, dos emolumentos e das verbas de sucumbência e com a comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo eventualmente impetrado questionando o crédito fazendário, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art.16 - A autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17 - O valor da parcela não poderá ser inferior a UFM0,8 (oito décimos da Unidade Fiscal do Município de Rio dos Cedros).

Art.18 - O Termo de Adesão seguirá o modelo do Anexo I da presente lei complementar.

Art.19 – Além do acima mencionado, as disposições desta Lei Complementar tem seu fundamento no art.32 da Lei Municipal n.1588, de 14 de outubro de 2008, seguindo no Anexo II a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art.14, caput do Lei Complementar 101/00 sendo que a estimativa foi considerada na Lei Municipal n.1.594, de 02 de dezembro de 2008 e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, de acordo com os dados constantes da planilha acostada ao Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único – Os recursos do REFIS decorrentes da Lei Complementar Municipal n. 327, de 11 de maio de 2021, serão em sua totalidade destinados nas ações de combate a disseminação da COVID-19 e na compra de vacinas para a COVID-19, excetuados COSIP, taxas, multas e compensações ambientais, recursos do REURB, contribuição de melhoria e os percentuais obrigatórios para a saúde e educação. (Redação dada pela LC 328/2021).

Tendo em vista a possibilidade de regularização da pendência tributária, aderindo ao REFIS, o valor do débito pago em cota única contaria com desconto no percentual de 90% quanto às multas e juros, passando ao valor de R$165,54 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Neste sentido, tendo em vista a possibilidade de regularização da pendência tributária, fica Vossa Senhoria CONTRANOTIFICADO para que, querendo, adira ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, que permanece em vigor até a data de 31/08/2021.

Certo de que o assunto merecerá pronta acolhida na arguta compreensão de Vossa Senhoria, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada consideração e estima,

Atenciosamente,

Paulo Bindelli
Secretário da Fazenda